



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600093-50.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600093-50.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Ementa.

QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. CITAÇÃO E INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES NULAS. ADVOGADA NÃO CONSTITUÍDA PELA CANDIDATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO IRREPARÁVEL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DECISÓRIOS DA PC 0601288-41.2018.6.02.0000 DESDE A CITAÇÃO DA REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA REQUERENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INADIMPLENTE COM A JUSTIÇA ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) e declarar: a) a nulidade dos atos processuais, inclusive os decisórios, proferidos e editados no processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, desde a 1ª (primeira) citação/intimação da Requerente; e b) a Quitação Eleitoral à Autora, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) apresentada por ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

A Autora, nos autos do processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, teve as suas contas de campanha julgadas não prestadas pelo TRE/AL, em acórdão proferido sob a relatoria do então Des. Eleitoral José Donato de Araújo Neto (ID 1106263), cuja decisão transitou em julgado em 12/6/2019, conforme a certidão sob o ID 1187163.

Sustenta a Autora que não fora intimada para regularizar a representação processual e também para manifestar-se acerca do relatório conclusivo da ACAGE.

Consigna que a intimação do TRE-AL foi dirigida a uma advogada sem procuração nos autos, cuja representação é inexistente. Ademais, teria constado o nome dessa causídica na publicação da pauta de julgamento daquela prestação de contas, deixando-se, pois, de se intimar a Requerente, na forma da lei.

Em vista disso, suscita a existência de nulidades e de prejuízo ao seu direito de defesa e de contraditório.

Postula a sua quitação eleitoral e a nulidade daquele processo em que foram julgadas as suas contas de campanha.

Em decisão monocrática, o então Relator indeferiu o pedido de liminar em tutela de urgência, por entender que não havia perigo da demora.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela procedência da ação.

É o Relatório.

VOTO - RELATOR

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) apresentada por ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

A presente demanda, em tese, éo remédio jurídico cabível para que a Requerente tenha a sua postulação examinada por esta Justiça Especializada, já que visa a combater decisão com o trânsito em julgado e que não pode ser desafiada por ação rescisória, visto que esta apenas éprevista na legislação eleitoral (Art. 22, inc. I, do Código Eleitoral; Súmula TSE nº 33) nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado, e éda competência exclusiva do TSE* .

Em vista disso, o TSE tem entendido cabível a querela nullitatis para a adequada solução de hipóteses desse jaez, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Petição nº 060035317 - SALVADOR –BA - Acórdão de 16/04/2020 –Rel. Min. OG FERNANDES - DJE de 11/05/2020).

Prosseguindo, ressalto que este Tribunal Regional Eleitoral declarou as Contas de Campanha da Candidata Requerente como não prestadas, conforme o Acórdão de ID 1106263, da relatoria do então Des. Eleitoral José Donato de Araújo Neto, cujos efeitos foram estabilizados pelo trânsito em julgado (ID 1187163), nos autos da PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000. O acórdão sob ataque teve a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA E DE SUA ADVOGADA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Contudo, a Requerente nunca constituiu a advogada ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS (OAB/AL nº 13656) para apresentar as aludidas contas de campanha, conforme atesta a Secretaria Judiciária (ID 2044163) e comprova a citada causídica (ID 2049113), nos autos daquela prestação de contas.

Na realidade, a inclusão da referida advogada naquele processo de prestação deu-se por uma falha da coligação que abrigou a candidatura da Requerente (ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA). E, por conta disso, a citada causídica acabou, por migração automática do sistema PJe (do processo de registro de candidatura para o processo de prestação de contas), incluída como advogada na referida prestação de contas.

Assim, há fundamento jurídico favorável à Requerente para a obtenção de êxito nesta querela nullitatis, já que as intimações dirigidas à advogada ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS (OAB/AL nº 13656) não podem ser consideradas válidas, por ausência de instrumento de mandato (procuração) no processo de prestação de contas, o que deve acarretar a nulidade do Acórdão TRE ID 1106263, ora proferido no aludido processo.

De mais a mais, além do citado acórdão, outros atos processuais devem ser invalidados por violação ao devido processo legal. Refiro a todas as intimações e notificações efetivadas no curso daquela prestação de contas de campanha, porquanto prejudicou indubitosa e irreparavelmente o exercício do contraditório e da ampla defesa da Requerente.

A Autora ficou impedida de atuar na lide, posto que não tinha conhecimento da tramitação do feito, eis que não tinha advogado constituído naqueles autos.

Cumpre lembrar que, de acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, a Resolução TSE nº 23.553/2017 (vigente à época do Pleito de 2018), em seu art. 52, caput, previa como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, a então candidata, ora Autora, deveria ter sido notificada por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha. No entanto, isso não ocorreu na espécie. Assim, não poderia sofrer as consequências da decisão de julgamento das contas como não-prestadas, ou seja, ela não poderia ficar sem quitação eleitoral.

Em virtude do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) e declaro: a) a nulidade dos atos processuais, inclusive os decisórios, proferidos e editados no processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, desde a 1ª (primeira) citação/intimação da Requerente; e b) a Quitação Eleitoral à Autora, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária providencie o desarquivamento dos autos do processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, para fins de intimação da Requerente, para apresentação das suas contas de campanha, na forma da legislação de regência.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

VOTO - VISTA

Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

Exmo. Desembargador Presidente e demais Pares, retorno os presentes autos a este Colegiado a fim de manifestar meu entendimento quanto à Ação Declaratória de Nulidade manejada por Eliziane Ferreira Costa,

por meio da qual requer a anulação de atos praticados na PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000 –a qual fora julgada e o Acórdão transitou em julgado - a partir da intimação acerca do relatório conclusivo da ACAGE, uma vez que não teria sido devidamente intimada para regularizar a representação processual e sanar as falhas em sua contabilidade.

Após compulsar detidamente o caderno processual, adianto que alcanço conclusão semelhante à do eminente Relator, todavia entendo necessário firmar algumas premissas como forma de distinguir o entendimento que ora se assenta, dos recentes julgados apreciados por esta Corte. No mais, permito-me dispensar a elaboração do relatório haja vista já constar nos autos de forma detalhada.

De início, imprescindível assinalar que a matéria objeto dos presentes autos apresenta semelhança com tema já apreciado pelo plenário desta Casa, razão pela qual, caso não verificada nenhuma especificidade, o feito deveria seguir a mesma sorte dos precedentes adiante mencionados, à luz dos arts. 9261 e 927, V2, do CPC. Refiro-me às ações declaratórias de nulidade de nº 0600070-07.2020.6.02.0000, de relatoria do eminente Des. Otávio Leão Praxedes, julgada na sessão de 23 e 24.7.2020 e a Petição de nº 0600065-82.2020.6.02.0000, Relatora Des. Maria Valéria Lins Calheiros, julgada na sessão de 3 e 4.8.2020.

Nos dois precedentes mencionados, o entendimento desta Casa, diante da ausência de advogado regularmente constituído, foi o de que, uma vez cumprido o trâmite do art. 101, §4º, da Resolução nº 23.553/2017 - que determina a notificação pessoal do candidato na forma do art. 8º da Res. TSE 23.547/2017 - não se reconhecera o vício transrescisório que ora se ventila, sendo rejeitada a ação declaratória de nulidade. Confira-se a ementa daqueles julgados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA CANDIDATA. INTIMAÇÃO REALIZADA PESSOALMENTE, DE FORMA ELETRÔNICA, POR VIA DO E-MAIL CADASTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL (ID. 1651263), DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600806-93.2018.6.02.0000. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ac. TRE-AL de 23.7.2020, rel. Des. Otávio Leão Praxedes, na PETIÇÃO Nº 70-07.2020.6.02.0000)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TRE/AL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ac. TRE-AL de 3.8.2020, rela. Desa. Maria Valéria Lins Calheiros, na PETIÇÃO Nº 65-82.2020.6.02.0000)

Não obstante, a despeito da semelhança entre as matérias, o caso em análise se diferencia dos referenciados ao norte em razão de apresentar dois importantes elementos probatórios que evidenciam sua distinção, cuja produção fora determinada pelo eminente Relator, ainda nos autos da PC 0601288-41.2018.6.02.0000, onde a presente querela nullitatis fora apresentada originalmente.

A primeira delas consiste em certidão (pg. 164 do Id 2054813), emitida pela Secretaria Judiciária, dando conta de que, após a análise de todos os movimentos processuais daquele feito, não fora encontrado um único documento ou petição anexado diretamente pela dra. Alydiane Aparecida Silva Campos (OAB/AL n.º 13656). Certifica, ainda, a Secretaria que a autuação daquele feito com o nome da aludida causídica se dera de forma automática, em razão da integração entre os sistemas PJe e SPCE. Por fim, certifica as publicações daquele feito que foram realizadas em nome da aludida causídica, incluindo a comunicação de julgamento e a publicação do acórdão. Em nosso pensar, tal informação, isoladamente considerada, não seria capaz de afastar a higidez das comunicações feitas à autora, já que foram realizadas na forma prevista na legislação.

Todavia, após a segunda providência determinada pelo Relator, consistente na oitiva da advogada Alydiane Aparecida Silva Campos (OAB/AL n.º 13656), espanca-se qualquer dúvida a respeito do caso. Com efeito, da leitura do arrazoado de cinco laudas apresentado pela eminente causídica (pgs. 174 –178 do Id. 2054813), se extrai que a mesma jamais atuou em nome da sra. Eliziane Ferreira Costa. Mais, a dra. Alydiane Aparecida Silva Campos sustenta que sequer acompanhava o PJe desta Justiça Especializada (Pg. 175 do Id. 2054813). Em verdade, a avença entre as duas sequer ultrapassou as tratativas preliminares, já que a causídica, por questões pessoais, declinara o convite para representar autora.

Assim, fosse constatado o vício na representação naquela oportunidade, seria caso de se intimar pessoalmente a candidata para constituir defensor de sua confiança, à luz do art. 101, §4º, da Res. TSE de n.º 23.553/2017. Entretanto, em razão da presença fictícia de advogado nos autos, tal providência não foi adotada e seguiu-se o curso processual até seu julgamento, com a conclusão das contas como não prestadas, justamente pela ausência de procuração.

Bem se vê, portanto, que razão assiste à autora, já que não fora devidamente intimada e não lhe foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvida, de se manifestar acerca dos pareceres emitidos pela unidade técnica e de produzir as provas que entendesse pertinentes à sua prestação de contas. É dizer, as intimações atinentes ao feito foram todas realizadas em nome de advogada que jamais atuou no processo.

Frente ao exposto, feita a necessária distinção desta demanda com os precedentes acima aludidos, afastando

a incidência dos artigos 926 e 927, ambos do CPC, restando devidamente comprovado que a autora não exercitou sua defesa por circunstância alheia a sua vontade e em razão de vício que não deu causa, acompanho o voto do eminente Relator, de modo a reconhecer a procedência da presente Ação Declaratória de Nulidade.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

2Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

3Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

VOTO - DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade manejada por Eliziane Ferreira Costa no propósito de anular o julgamento promovido nos autos do processo PC nº 0601288-41.2018.6.02.0000, que julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Após detida análise das particularidades do caso, adiantando desde já minha concordância com as judiciosas as conclusões alcançadas pelo Douto Relator, no sentido de julgar procedente o pedido anulatório.

Merece destaque apontar os elementos objetivos que caracteriza a realidade dos autos, de modo a justificar a procedência do pedido anulatório, distinguindo-o de outros processos de mesma natureza, cujo destino não mereceu melhor sorte.

Expresso minha convergência com o Emitente Desembargador Relator no presente voto, para salientar, por dever de coerência, os elementos que diferenciam o caso em apreço do quanto contido nos processos Pje nº 0600070-07.2020.6.02.000 e 0600065-82.2020.6.02.000, ocasiões em que votei pela improcedência dos pedidos anulatórios.

De modo diverso do quanto posto nos processos referidos, a notificação encaminhada à Requerente Eliziane Ferreira Costa, por ocasião do início do procedimento para apurar a ausência de sua prestação de contas, não atendeu ao figurino legal previsto para a espécie, infringindo as regras que determinam o devido processo legal, nos termos da legislação de regência.

Deveras, segundo o regramento da Resolução TSE nº 23.553/2017, a notificação para que o candidato omissor apresente contas de campanha detém caráter pessoal, devendo ser dirigida diretamente a quem tem o dever de informar sobre a economia de campanha, a teor do que prescreve o Art. 52, §6º, IV e §7º.

A Justiça Eleitoral deve, portanto, dirigir o ato de notificação diretamente ao Candidato omissor, segundo os dados e informações fornecidos no ato de Registro de Candidatura, não atendendo à forma legal a comunicação encaminhada a um eventual preposto.

No caso dos autos a Secretaria não destinou a notificação diretamente à Requerente, mas a uma terceira pessoa que supostamente representaria seus interesses junto à Justiça Eleitoral, infringindo o caráter pessoal da notificação do Art. 52, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quando da apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura, o Candidato deve fornecer as informações necessárias para o recebimento das comunicações oficiais encaminhadas pela Justiça Eleitoral, a exemplo de endereço, número de telefone móvel, e-mail, responsabilizando-se, ademais, pela atualização dessas informações.

No caso dos autos, a notificação supostamente encaminhada à Requerente desatendeu a esses critérios, ignorando os dados pessoais da Requerente para endereçar o ato citatório a uma terceira pessoa, que supostamente seria sua advogada.

Conforme preceito do Art. 242 do CPC, a citação pode ser realizada na pessoa do representante legal ou procurador. Sucede, contudo, que para tanto necessária a constituição de advogado mediante instrumento de mandato (Art. 104 do CPC), sob pena de não ser admitido a postular em juízo.

Todavia os autos ressentem-se do necessário instrumento procuratório, investindo a advogada em poderes especiais para o recebimento de citação (Art. 105 do CPC), de modo a permitir o encaminhamento regular de notificação para a advogada da Requerente.

Conforme apontando no percuciente voto do Eminentíssimo Desembargador Felini de Oliveira Wanderley, além de não haver nenhum elemento objetivo documentado nos autos a indicar a constituição da Dra. Alydiane Aparecida Silva Campos (OAB/AL n.º 13656) como representante legal da Requerente, também não se encontra a prática de nenhum ato de representação processual, o que denota a efetiva ausência de participação da aludida advogada na gestão dos interesses jurídicos da Requerente.

Em suma, de modo diverso do que se passou nos precedentes acima citados, em que votei pela improcedência de pedido, no caso dos autos a notificação encaminhada por esta Justiça Especializada não atendeu aos critérios legais estabelecidos para a espécie, não se atendo aos meios pessoais de notificação indicados pela Requerente por ocasião do Requerimento de Registro de Candidatura, tampouco dirigiu o ato citatório à representação processual regularmente constituída (Art. 104 e Art. 105 do CPC).

Com essas considerações, ressaltadas as particularidades fatuais a caracterizar o presente feito, voto no sentido de acompanhar o Eminentíssimo Desembargador Relator, para julgar procedente o pedido declaratório de nulidade.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

